



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Processo nº 9990000001.001673/2023-68

Parecer nº. 037/2023.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Inexigibilidade de Licitação – Inscrições de 05 (cinco) servidores, para participar do “xTech Legal” organizado pela empresa Piccoli Consultoria Eireli – art. 25, inc. II e §1º c/c 13, VI, Lei 8.666/93 – Aprovado com ressalva.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto à regularidade jurídica do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº. 9990000001.001673/2023-68 - SEI**, por meio do qual objetiva-se a contratação direta da empresa **Piccoli Consultoria Eireli**, para prestação de serviço de capacitação técnica-jurídica para 5 (cinco) participantes no curso “**xTech Legal**”. O mesmo terá previsão de início em 09, 10 e 11 de maio de 2023, e acontecerá de forma presencial na cidade de São Paulo.

2. O processo está instruído com os seguintes documentos constantes no SEI:

	Nº SEI	Documento	Data	Unidade
☐	<u>0078449</u>	Solicitação	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078451</u>	Projeto	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078454</u>	Certidão 001 1- Proposta	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078456</u>	Certidão 002 2- Informações sobre o curso	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078457</u>	Certidão 003 3- Contrato Social	28/02/2023	ESDEP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

☐	<u>0078459</u>	Certidão 004 4- CNH	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078460</u>	Certidão 005 5- CNPJ	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078462</u>	Certidão 006 6- CND União	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078464</u>	Certidão 007 7- CND Estadual	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078473</u>	Certidão 008 8- CND Municipal	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078481</u>	Certidão 009 9- Inscrição Municipal	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078483</u>	Certidão 010 10- CND Trabalhista	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078485</u>	Certidão 011 11- CND Falência	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078487</u>	Certidão 012 12- FGTS	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078488</u>	Certidão 013 13- Declaração não emprega menor	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078489</u>	Certidão 014 14- Declaração de inexistência de fatos impeditivos	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078492</u>	Certidão 015 15- Nota de Empenho TJPE	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078494</u>	Certidão 016 16- Nota Fiscal TJPE	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078495</u>	Certidão 017 17- Nota de Empenho TJSC	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078496</u>	Certidão 018 18- Nota Fiscal - TJSC	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078498</u>	Certidão 019 19- Nota de Empenho TJSE	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078499</u>	Certidão 020 20- Nota Fiscal TJSE	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0078500</u>	Certidão	28/02/2023	ESDEP
☐	<u>0080013</u>	Despacho	03/03/2023	SRLI
☐	<u>0080172</u>	Memorando 14	03/03/2023	ESDEP
☐	<u>0082699</u>	Memorando 88	09/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0082786</u>	Proposta Orçamentária	10/03/2023	ESDEP
☐	<u>0085385</u>	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	17/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0085901</u>	Declaração de disponibilidade orçamentária	20/03/2023	SPGF/DPOMA
☐	<u>0089947</u>	Memorando 10	30/03/2023	SRLI/DCC
☐	<u>0090274</u>	Relatório de Item de Material/Serviço	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090276</u>	Relatório de Solicitação de Compras	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090277</u>	Relatório de Pedido de Compra	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090278</u>	Mapa de Preços	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090279</u>	Relatório de Processo de Compras	30/03/2023	SRLI/DCC/SC



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

☐	<u>0090283</u>	Resolução Comissão Permanente de Licitação	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090286</u>	Minuta Ato de Inexigibilidade de Licitação	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090287</u>	Minuta de Contrato	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090294</u>	Certidão Municipal	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090295</u>	Certidão FGTS (Atualização)	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090297</u>	Certidão CADIN	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090299</u>	Certidão SICAF	30/03/2023	SRLI/DCC/SC
☐	<u>0090300</u>	Memorando 157	30/03/2023	SRLI/DCC/SC

Em síntese, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme se verifica nos autos, pretende-se, em contraposição à regra geral das licitações exigida constitucionalmente, a contratação direta da empresa **Piccoli Consultoria Eireli**, para prestação de serviço de capacitação técnica-jurídica para 5 participantes no curso “**xTech Legal**”, com fulcro no art. 25, inc. II e §1º c/c art. 13, VI ambos da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

4. A solicitação e justificativa para inscrição nos cursos, fundamentada no interesse da instituição de capacitar seus servidores, foi devidamente apresentada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - ESDEP (0078449).

5. Prosseguindo na análise, impende ressaltar que, via de regra, necessitando a Administração realizar qualquer negócio com particulares, deve, previamente à contratação, instaurar procedimento licitatório. Todavia, embora a licitação seja regra, a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses em que essa se faz dispensada, dispensável ou inexigível, permitindo que a Administração Pública proceda à contratação direta de particulares.

6. Em assim sendo, quando houver *“impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*¹, a licitação será inexigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, supra referido.

7. Invocando as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, para a comprovação da inviabilidade concorrencial:

*“seria imprescindível informar o processo **com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração**. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos. O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade”*.²
(destaque não constante no original)

8. A contratação pela Administração Pública de cursos de aperfeiçoamento e inscrição de servidores em congressos já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, que na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4, assim se manifestou:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 276.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed. São Paulo: dialética. 2001. p. 284-285



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, **conferencistas** ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.”

9. Ademais, observa-se no Acórdão 654/2004 – Segunda Câmara, que o TCU referendou a autorização da contratação direta:

(...) Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93**

10. Em assim sendo, consoante entendimento da Corte de Contas, pretendendo a Administração promover a contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade, de entidade promotora de eventos destinados ao aperfeiçoamento de seus servidores, deverá demonstrar além do requisito geral, inviabilidade de competição, os requisitos do inciso II, do referido dispositivo.

11. Em primeiro lugar, faz-se necessário comprovar que o serviço a ser contratado pela Administração Pública esteja previsto em uma das hipóteses constantes do art. 13, da Lei de Licitações.

11.1. O caso em exame refere-se à contratação direta para permitir a Inscrição de 05 (cinco) servidores, nos cursos “**xTech Legal**”, com a seguinte justificativa (0078451):



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“O objetivo do curso ora em contratação será promover a capacitação dos participantes, estimulando a inovação e disrupção dentro das instituições de Justiça, por meio de exemplos reais de como os mercados estão sendo impactados positivamente pelo uso de tecnologias exponenciais, como será o futuro, oportunidades e riscos envolvidos, por meio de interação com especialistas certificados pela SU.

A transformação digital se tornou um desafio, para as organizações preocupadas com o futuro. Isto é, a velocidade imposta, especialmente, pelas disrupções tecnológicas, faz com que as instituições públicas e privadas demandem, de forma iminente, por novas habilidades e flexibilidades, a fim de acompanhar essa pressão por mudança. Nesse contexto, frente ao propósito de transformação, é que o curso em questão é de extrema importância.

O curso tem como objetivo o desenvolvimento e realização de um Innovation Today, evento de um turno que aborda temas como inovação, cultura, tecnologia e transformação digital.”

12. Em segundo lugar, necessária a demonstração da singularidade do serviço que será contratado. Para melhor clareza do tema, transcrevemos abaixo excerto do voto, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo 000.830/98-4, retro mencionado:

É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...) Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser pre-determinado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de trei-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

namiento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) (...)"

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) (...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponho, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (g.n).

12.1 Nessa mesma linha de raciocínio, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não basta, para reconhecer inviabilidade de competição, a mera caracterização de um serviço constante do elenco do art. 13. Para tanto, **é indispensável a natureza singular do objeto contratado.** Observe-se



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

que a notória especialização não consiste propriamente em requisito de inexigibilidade, mas em pressuposto a ser utilizado na seleção do particular a ser contratado. Após reconhecer tratar-se de caso de inexigibilidade, a Administração deve escolher um sujeito para ser contratado: a notória especialização é um requisito a propósito da identidade do contratado.³ (g.n.)

12.2 E, ainda, em continuidade ao raciocínio:

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular.⁴ (g.n.)

12.3. Conforme se depreende do voto acima transcrito, mais especificamente da Lição do Administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral que aduz que *"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação."* Assim, no caso sob comento, a solicitante elencou os elementos que configuram a **natureza singular** do objeto (0078451):

"A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A empresa Piccoli Consultoria Eireli realiza eventos e treinamentos de alta qualificação, tanto consultoria, capacitação sobre os diversos temas do Direito Público, com ênfase em tecnologia e informação, contando com a participação de renomados juristas, bem como material

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

didático que possibilita aos participantes um aprofundado estudo da matéria discutida nos referidos eventos.

A natureza singular desse evento é conferida não apenas pela empresa Piccoli Consultoria Eireli atuar na capacitação de alta qualidade para diversos entes públicos e privados como mencionado anteriormente, mas também por ser o curso em questão ministrado pelo Dr. Ademir Piccoli, profissional da área do direito com grande experiência e conhecimento técnico, reconhecido e respeitado em todo meio jurídico, como se pode verificar pelo currículo anexo.

O programa xTechLegal é um projeto de aceleração de inovação, voltado para o ecossistema de justiça, que consiste em um processo de diagnóstico, ideação e planejamento. Assim, o produto é o fornecimento de subsídios, para simplificar os processos de mudança, bem como, sinalizar as oportunidades de ações para inovação.”

13. Por fim, exige-se a notória especialização da pessoa, física ou jurídica, com a qual a Administração Pública pretende estabelecer a relação jurídica bilateral.

13.1. Verifica-se que, em cumprimento a tal requisito, foi acostado currículo de alguns professores com suas qualificações (0078451), demonstrando a **notória especialização**, bem com a solicitante asseverou o seguinte (0078451):

“O curso em questão é composto por diversos palestrantes altamente gabaritados, sendo: Dr. Ademir Piccoli: advogado por formação, mas acima de tudo um empreendedor nato, movido pela ideia de que é possível transformar a Justiça no Brasil melhorando o acesso, a efetividade e a celeridade com inteligência, tecnologia e inovação. A força desse propósito, a garra na defesa de soluções inovadoras com mais de 15 anos de experiência na área de Governo Digital lhe renderam o título que ele mais se orgulha: o de ser hoje um dos mais apaixonados ativistas de inovação da Justiça no Brasil. É curador de projetos ligados ao tema e seu ativismo o levou a escrever o livro “Judiciário Exponencial”, que destaca os melhores cases de inovação na justiça e introduz neste ecossistema o moderno conceito de Organizações Exponenciais que tem inspirado inúmeras pessoas. Sua autoridade no tema inovação e sua energia transformadora o levam naturalmente para os grandes debates do setor e para os movimentos de startups, especialmente lawtechs. Seu maior desafio agora é revolucionar a maneira como se leva inovação para profissionais da Justiça nos mais distantes pontos do Brasil através de programas de educação do Judiciário Exponencial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Leandro Mattos: é CEO na CogniSigns, uma premiada scitech brasileira de impacto social, de atuação internacional, apontada em 2020 nos Emirados Árabe Unidos como uma das 5 startups de saúde mais promissoras do mundo, por utilizar neurociência e inteligência artificial para transformar computadores, tablets e smartphones em dispositivos capazes de realizar triagem digital para superdotação, autismo, depressão e avançando para doença de Parkinson e doenças do coração.

Carla Tieppo: É CEO da Ilumne Consultoria e atua como palestrante, consultora e facilitadora de workshops e treinamentos em diversos segmentos educacionais e corporativos, onde aplica os conhecimentos da Neurociência com o objetivo de favorecer o desenvolvimento humano a partir de uma interface tangível do conhecimento do cérebro humano e suas potencialidades.

Ricardo Justus: é cofundador e CEO da ARVORE, um estúdio de games e storytelling imersivo com escritórios em São Paulo e Los Angeles. Ele é gamer, storyteller, diretor, futurista, e criador de conteúdo em realidade virtual, com mais de 18 anos de experiência liderando equipes de produção e equipes criativa para grandes propriedades de entretenimento digital e televisão.

Guilherme Horn: um dos maiores especialistas em Inovação no Brasil. Autor do best-seller O Mindset da Inovação, Horn foi um empreendedor serial por 25 anos, tendo fundado 6 startups, entre elas, a ÁGORA, vendida ao Bradesco em 2008 e a ÓRAMA, eleita pela Amazon em 2012 a fintech mais inovadora do mundo.

Ricardo Cavallini: é consultor de inovação focado em projetos de transformação digital envolvendo inteligência artificial, internet das coisas, impressão 3D e outras tecnologias exponenciais.

Eduardo Ibrahim: tem um background singular que une tecnologia, economia e finanças comportamentais.

Alexandre Nascimento: é empreendedor em série e visionário. Fundou várias empresas baseadas em aplicações de tecnologias inovadoras tanto no Brasil como no Vale do Silício, onde reside atualmente.

Ana Carnaúba: tem 13 anos de experiência no mercado imobiliário, com sólida atuação em incorporadoras imobiliárias. Os 10 anos de experiência no ensino de inglês lhe proporcionaram boas habilidades de ensino, comunicação e sociabilidade que aumentaram seu interesse em desenvolver pessoas.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

14. Superada a análise preliminar de adequabilidade da espécie em hipótese de inexigibilidade, passa-se a verificação do aspecto formal. A utilização da modalidade contratação direta exige, além dos três requisitos de adequação mencionados, a formalização do processo administrativo de justificação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

14.1 Aplicam-se à espécie apenas os incisos II e III. Quanto a **escolha do fornecedor** foi juntada pertinente justificativa elaborada pelo solicitante (0078451), em que diz:

“A empresa Piccoli Consultoria Eireli, pessoa jurídica, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, é uma empresa preparada para adequar os palestrantes ao perfil do evento e assessorá-lo em todo o processo de contratação. Para atingir o principal objetivo, que é atender e satisfazer os seus clientes.”

14.2 No que tange ao preço foi juntado, (0078454, 0078492, 0078494, 0078495, 0078496, 0078498 e 0078499), demonstrativo do valor cobrado da Defensoria Pública é o mesmo cobrado para o evento de 2022 e ainda é inferior ao definido para inscrição do público em geral. Sendo esclarecido (0078451):



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“Quanto à justificativa do preço, o valor apresentado pela empresa Piccoli Consultoria Eireli, é de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) por cada inscrição, dando um total de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais) para as 4 inscrições, foi concedido uma vaga de cortesia, conforme proposta anexa.

Preço este praticado no mercado. Conforme documentação anexa...”

14.3. A Defensoria Pública possui recurso necessário para cobrir as despesas com as inscrições pretendidas, conforme atestado na dotação orçamentária e financeira, (0085901).

15. Importante, ainda, verificar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da empresa contratada, nos termos da documentação exigida para habilitação, constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

15.1. No que concerne à habilitação jurídica, art. 28 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que foram juntados o CNPJ (0078460), o Contrato Social (0078457). Ademais, foi acostada a cópia do documento de identificação do sócio representante legal da empresa (0078459).

15.2. No tocante à habilitação fiscal, art. 29, da Lei nº 8.666/93, os documentos juntados demonstram que a empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J. (0078460) e está regular com o FGTS (0090295), Fazenda Federal (0078462), Estadual (0078464), Municipal (0090294) e INSS e com a Justiça Trabalhista (0078483).

15.3. No que concerne à habilitação econômico-financeira do Instituto, se observa a juntada da certidão negativa de falência (0078485).

15.4. Ainda em relação à habilitação, consta dos autos declaração do Instituto de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que caso empregue menores de 16 (dezesesseis) anos, o faz somente na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, tal como exigido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e de regularidade perante o Ministério do Trabalho e Em-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

prego e de atendimento às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho (0078488).

15.5. Arrematando, averigua-se que foram acostadas certidões negativas do CADIN (0090297) e SICAF (0090299). **Ausente, porém, a certidão para comprovação da não inscrição no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública CAFIMP, o que deve ser juntado para segurança do feito.**

16. Analisando-se a Minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação (0090286), verifica-se que esta se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, eis que aponta corretamente o número do procedimento, identifica o objeto da contratação pretendida, aponta os dispositivos autorizadores da inexigibilidade de licitação e traz as razões de escolha do fornecedor, bem como a justificativa de preço da contratação.

17. No que tange à minuta do contrato (0090287) verifica-se que no preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato

17.1. A **cláusula primeira** descreve o objeto e seu detalhamento. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, sobre a prestação dos serviços, do preço, dos recursos orçamentários e do pagamento.

17.2. **As cláusulas sexta, sétima, oitava, nona e décima** tratam da execução do contrato, da vigência, da fiscalização, das obrigações e das sanções administrativas.

17.3. Por sua vez, as **cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta** dispõe sobre as hipóteses de alteração do contrato, da rescisão, da obrigatoriedade de publicação, da Lei Geral de Proteção de Dados e do foro.

17.4 Por fim, a **cláusula décima sexta** apresenta as disposições gerais e finais.

17.5. Consta ainda como Anexo I ao contrato o “Termo de Compromisso e Não-Divulgação”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

IV – CONCLUSÃO

18. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, entendemos ser possível a contratação direta da empresa contratação da empresa **Piccoli Consultoria Eireli**, para prestação de serviço de capacitação técnica-jurídica para 5 (cinco) participantes no curso “**xTech Legal**”, com fundamento nos artigos 25, inc. II e §1º, c/c 13, VI ambos da Lei nº 8.666/93, **desde que atendida a recomendação constante no item 15.9.**

19. Atesto, ainda, a regularidade das minutas do ato de inexigibilidade de licitação (0090286) e da minuta do instrumento contratual (0090287).

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2023.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica – MASP 7.000.477-5